



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064129-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ACACIO RODRIGUES DE SOUZA, é agravado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064129-09.2025.8.26.0000

Agravante: Acacio Rodrigues de Souza

Agravado: Banco Bradescard S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 14.592

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Autorizada a penhora de 15% do salário do agravante. Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial do devedor. Valor do rendimento obtido pelo agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 226, que deferiu a penhora de 15% do salário líquido do agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC; b) o caso não se amolda às exceções previstas no §2º, do referido artigo; c) o valor recebido pelo recorrente é utilizado integralmente para sua subsistência e de sua família; d) deve sempre ser preservada a dignidade do devedor; e) colaciona jurisprudência (fls. 01/18).

Tempestivo e dispensado de preparo, o recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 20/21).

Veio aos autos a contraminuta, às fls. 29/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo agravado para recebimento do valor de R\$.6.660,44 (válido para janeiro de 2025).

É certo que até agora não houve a satisfação do crédito.

Nesta senda, o agravado requereu a penhora de 30% do salário recebido pelo agravante, sendo deferida a constrição de 15%. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis:

“(…) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

Assim, salvo as hipóteses do § 2º, do art. 833, do CPC, a efetivação de penhora de valores oriundos de proventos salariais, em qualquer porcentagem, fere o dispositivo acima colacionado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

In casu, não se executam verbas alimentares, mas apenas dívida oriunda de condenação por litigância de má-fé, o que não faz parte das exceções do artigo acima mencionado.

Cediço que a relativização da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar vem sendo permitida em casos excepcionais, desde que seja preservado um montante capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se, precedentes do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários,**

vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018). 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt nos ERESp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2022, DJe 03/03/2022) (g.n.).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS.**

MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) (g.n.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "**A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**" (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula

83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1852211/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

Na hipótese, consoante declaração de imposto de renda acostada às fls. 208/214, o recorrente trabalha na empresa Luiz Carrara Artesanato Sacro Ltda. e teve rendimento de R\$.43.514,09 no ano de 2022.

Ressalte-se que nas razões recursais, o executado confirma que exerce a atividade de ajudante na empresa acima mencionada e recebe salário pouco superior a R\$.3.000,00.

Nesse cenário, fácil constatar que a renda do demandado impede a possibilidade de ser mitigada a disposição contida no art. 833, IV, do CPC, frente à necessidade de ser preservado o mínimo existencial.

Exsurge que a pretensão do credor poderá implicar em evidente prejuízo direto à própria subsistência do devedor, em evidente ofensa à Teoria do Mínimo Existencial e não comporta acolhimento em qualquer percentual.

Este é posicionamento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a penhora de 20% do salário do coexecutado - IRRESIGNAÇÃO DO COEXECUTADO - Pretensão de afastamento - CABIMENTO - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - **IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre a renda comprovada nos autos comprometeria a subsistência do coexecutado - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora sobre qualquer percentual que foi corretamente afastado - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065854-67.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).**

PENHORA PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu o pedido – 10% - Literalidade do art. 833, IV do CPC – Ausência de evidências que o salário recebido pelo agravante ultrapassa 50 salários-mínimos mensais – Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia – Profissão da executada que indica modesta remuneração, não se admitindo, no caso, a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida – Decisão reformada-RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176505-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para revogar a penhora sobre 15% do salário líquido do agravante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora